



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries.	Ano 200\$	Semestre. 110\$
A 1.ª série.	80\$	" 42\$
A 2.ª série.	70\$	" 37\$
A 3.ª série.	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:180, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-12-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:191 — Transfere dentro do orçamento do Ministério, para o ano económico de 1923-1924, a quantia de 270\$, correspondente ao vencimento de uma dactilógrafa que passa para o quadro da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:192 — Regulamenta a pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:191

Determinando o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro último, que uma das dactilógrafas dos quadros da 2.ª e 4.ª Repartições da Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos passe para o quadro da Secretaria da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, transitando para esta a respectiva dotação: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do citado § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:152, do 27 de Setembro último, decretar que do capítulo 3.º, artigo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, «Pessoal da extinta 4.ª Repartição do mesmo Ministério», seja transferida para o capítulo 7.º, artigo 21.º, do mesmo orçamento, «Pessoal do quadro da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores» a quantia de 270\$, correspondente ao vencimento de uma dactilógrafa, nos meses de Outubro de 1923 a Junho de 1924, e que nos termos da mencionada disposição passa a fazer parte do quadro da aludida Inspeção Geral.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:192

Tendo a pesca do polvo tomado um grande incremento na costa do Algarve;

Tendo-se suscitado diversas desinteligências entre os pescadores que se empregam nesta pesca;

Convindo não só evitar a repetição de tais incidentes, como também impedir o emprêgo de aparelhos prejudiciais e adoptar providências que ponham esta indústria ao abrigo duma pesca demasiadamente intensiva;

Tendo em atenção a proposta do Departamento Marítimo do Sul;

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Pescarias;

E usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 43.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento para a pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º Em toda a faixa marítima do Departamento Marítimo do Sul é permitida a pesca do polvo por meio de alcatruzes.

§ 1.º O marítimo que queira exercer esta indústria deve dirigir um requerimento à autoridade marítima, indicando, por enfiamentos, o local onde deseja pescar, e submetendo à inspecção da mesma autoridade a embarcação e mais material a empregar, que devem obedecer às prescrições dêste regulamento.

Por meio de editais publica a capitania o deferimento das pretensões, com todas as indicações, para conhecimento dos interessados, passando-lhes a respectiva licença.

a) As licenças são válidas até o fim do ano civil em que forem tiradas e o interessado pode renovar essa licença para o ano seguinte e para o mesmo local, pagando os respectivos emolumentos.

§ 2.º Se o marítimo tiver conveniência em mudar de local de pesca, é obrigado a comunicar êsse facto com antecedência à autoridade marítima, indicando os enfiamentos do novo local. Igualmente deve participar se o local ficar fora da área da jurisdição da referida autoridade.

Art. 2.º As profundidades, em que poderão ser colocados os aparelhos de pesca ao polvo são indicadas pela autoridade marítima, consultando, se entender necessá-